



## DECRETO Nº 024 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

REGULAMENTA MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO  
DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA  
DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
(COVID-19), CONFORME PREVISTO  
NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE  
FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa



governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto 48.809, de 14 de março de 2020, do Estado de Pernambuco;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito municipal, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19); e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19).

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do art. 2º, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Poder Executivo e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

**Art. 3º** Ficam suspensos, pelo período de vigência deste Decreto:

I - eventos de qualquer natureza com público superior a 100 (cem) pessoas;

II - viagens de servidores municipais a serviço do Município para deslocamento no território nacional ou no exterior;

III - prova de vida dos servidores municipais inativos;



IV - férias de servidores de áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia;

V - cirurgias eletivas não urgentes, que não causem risco a saúde dos pacientes sua postergação, a fim de reservar leitos para infectados com o Coronavírus (COVID-19) e evitar a proliferação e contaminação desses pacientes;

VI - visitas nos hospitais, exceto acompanhantes dos pacientes, limitadas a 01 (uma) pessoa;

§1º Os deslocamentos mencionados no inciso II deste artigo poderão ser excepcionalmente autorizados pela Prefeita, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência.

§ 2º Todo servidor municipal que retornar do exterior deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao Coronavírus (COVID-19), devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

§ 3º Os jogos de Campeonatos de Futebol, caso mantidos, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida.

**Art. 4º** O funcionamento dos órgãos públicos municipais durante a vigência deste Decreto, bem como das escolas e serviços de saúde, será estabelecido por meio de Portaria.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a compensação dos dias letivos, suspensos por este Decreto, durante o período de recesso escolar do mês de julho ou em outra data oportuna.

**Art. 5º** Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos necessários ao enfrentamento no âmbito do Município, desde que devidamente justificados no âmbito do Município.

1º Fica autorizado criação de leitos de isolamento provisório no Hospital Dr. Lídio Paraíba, para manter paciente sob suspeita, antes da remoção para algum hospital de referência.

**Art. 6º** As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e contarão



com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 8º** Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas necessárias no âmbito do Município com o objetivo de conter a emergência do Coronavírus (COVID-19), observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9º** As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pela Secretaria de Saúde, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 10.** Fica instituído o Comitê de Resposta Rápida ao Coronavírus (COVID-19), composto pelos titulares de cada Secretaria e dos órgãos da administração indireta, que se reunirão ordinariamente semanalmente, e extraordinariamente a qualquer momento em que forem convocados.

**§1º** Caberá ao Comitê Municipal de Resposta Rápida ao Coronavírus (COVID-19), a emissão de atos complementares para seu fiel cumprimento, bem como avaliar permanentemente as medidas previstas neste Decreto, podendo adotar providências adicionais necessárias.

**§2º** Poderão ser convocados para integrar o Comitê demais servidores de áreas afins e para a solução de problemas específicos afetos às suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 11.** Aplica-se, no que couber, os Planos de Contingenciamento elaborados pelo Governo do Estado de Pernambuco e pelo Governo Federal.

**Art. 12.** O Município promoverá a divulgação por todos os meios possíveis e necessários para disseminar as medidas de prevenção e contenção, inclusive de ações efetivas, quando suspeito ou infectado com o Coronavírus (COVID-19), a fim de evitar sua proliferação, sobretudo em idosos, aos quais recomenda-se permanecer em suas residências para evitar exposição ao vírus.



1º Os funcionários efetivos, comissionados ou contratados, com mais de 60 anos, ou que se enquadrem no grupo de risco, estão liberados para prestar serviço em suas casas, e na impossibilidade de fazê-lo, estão liberados do serviço até o fim do estado emergência.

2º Os funcionários que se enquadrem no paragrafo anterior, deverá comprovar tal condição junta à secretaria a qual estar lotado.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Pesqueira, 16 de março de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 025 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 024 DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE

Telefone: (87) 3835-8706



na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto 48.809, de 14 de março de 2020, do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto 48.810, de 16 de Março de 2020.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 024, de 16 de Março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 10º** .....

Parágrafo único: Representantes de outros órgãos, entidades e poderes, bem como de entidades da sociedade civil, poderão integrar, na condição de convidados, o Comitê a que se refere o *caput*, cuja estrutura e funcionamento serão disciplinados pelo poder Executivo.

**Art. 12º** .....

§ 1º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes das entidades da Administração Pública Municipal deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas que se enquadrem no grupo de risco mais vulnerável ao COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção das áreas da saúde, assistência social, secretaria de governo, guarda municipal, agentes de trânsito e defesa civil.



**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Pesqueira, 17 de março de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 026 DE 18 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 024 DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE

Telefone: (87) 3835-8706



na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto 48.809, de 14 de março de 2020, do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto 48.822, de 17 de Março de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 024, de 16 de Março de 2020, passa a vigora com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** - .....

I - Ficam suspensos, no âmbito do Município, eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas.

.....

VII – Ficam suspensas as atividades de todas as academias de ginásticas e similares.

VIII – Os profissionais de Educação Física das Academias da Cidade realizarão recomendações de exercícios, que poderão ser realizados em casa.

IX – O descumprimento da medida sanitária preventiva de isolamento social, prevista no *caput*, será comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização de crime contra a saúde pública, tipificada no art. 268 do Código Penal.

.....”



**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Pesqueira, 18 de março de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



### DECRETO MUNICIPAL Nº 027/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as mudanças como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto 48.834, de 20 de março de 2020, do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Portaria Municipal 066, de 21 de março de 2020, que estabelece a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de comércio no âmbito do Município;

CONSIDERANDO o calendário fiscal do Município de Pesqueira, que estabelece a data de vencimento dos Tributos Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário Municipal de Pesqueira-PE.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo para pagamento da Cota única com 20% (vinte por cento) de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU exercício 2020, para dia 31 de agosto de 2020. O vencimento da primeira parcela (sem desconto) para dia 31 de agosto de 2020, segunda parcela (sem desconto) para dia 30 de setembro de 2020 e a terceira parcela (sem desconto) para dia 31 de outubro de 2020.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo para pagamento das Taxas de TLF, Vigilância Sanitária e ISS a data de 31 de agosto de 2020.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo para pagamento das Taxas de horário extraordinário de pagamento, Taxas de Publicidade a data de 31 de agosto de 2020.

Gabinete da Prefeita de Pesqueira/PE, 23 de março de 2020.



Maria José Castro Tenório - PREFEITA



## DECRETO Nº 028 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 024 DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE  
Telefone: (87) 3835-8706



CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto 48.809, de 14 de março de 2020, do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto 48.837, de 23 de Março de 2020.

## DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 024, de 16 de Março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** - .....

I - Ficam suspensos, no âmbito do Município, eventos de qualquer natureza com público superior a 10 (dez) pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência. No caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas.”

.....

X- Ficam suspensos, a partir do dia 24 de março de 2020, a prestação dos serviços de moto táxi no âmbito do Município.

.....”



**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Pesqueira, 24 de março de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



**DECRETO Nº 029 DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, E DISPÕE SOBRE O USO DA DISPENSA ELETRÔNICA, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSO FEDERAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco.

**§ 1º** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelo Município de Pesqueira, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

**§ 2º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica;

**PRINCÍPIOS NORTEADORES**

**Art. 2º** O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**DEFINIÇÕES:**

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, em se tratando de pregão eletrônico; e

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado, disponibilizada pelo Município,



para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

**§ 1º** A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

**§ 2º** Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão.

## **VEDAÇÕES**

**Art. 4º** O pregão não se aplica a:

I - contratações de obras;



II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### FORMA DE REALIZAÇÃO

**Art. 5º** O pregão eletrônico será modalidade adotada para aquisição de bens e serviços comuns com recurso federal e deverá ser realizada:

**Parágrafo Único** - à distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico de licitação adotado pela Prefeitura de Pesqueira. O sistema a ser designado deverá ser dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que esteja integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias da União;

### ETAPAS

**Art. 6º** A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

### CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**Art. 7º** Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

**Parágrafo único.** Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações



técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

## **DOCUMENTOS**

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
  - a) os licitantes participantes;
  - b) as propostas apresentadas;
  - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
  - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
  - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
  - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
  - g) a habilitação;
  - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;



i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

**§ 1º** A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

**§ 2º** A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

### CAPÍTULO III DO ACESSO AO PROVEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO

#### CRENCIAMENTO

**Art. 9º** A autoridade competente do órgão ou promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, demais servidores que se fizerem necessários e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

**§ 1º** O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

**§ 2º** Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

#### LICITANTE

**Art. 10.** O credenciamento no sistema permite a participação dos interessados em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando, por solicitação do credenciado, seja inativado ou excluído e/ou não preencha as condições estabelecidas pelo sistema designado.

**§ 1º** É de responsabilidade exclusiva do licitante qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema a ser utilizado ou ao



órgão promotor da licitação responsável por eventuais danos decorrentes de uso indevido, ainda que por terceiros.

**Art. 11.** O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

#### CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

##### ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO

**Art. 12.** O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação.

##### AUTORIDADE COMPETENTE

**Art. 13.** Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

##### ORIENTAÇÕES GERAIS

**Art. 14.** No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;



III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

#### **VALOR ESTIMADO OU VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL**

**Art. 15.** O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**§ 1º** O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

**§ 2º** Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

**§ 3º** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

#### **DESIGNAÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO**

**Art. 16.** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

**§ 1º** A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.



**§ 2º** Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

#### **DO PREGOEIRO**

**Art. 17.** Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

**Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

#### **DA EQUIPE DE APOIO**

**Art. 18.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

#### **DO LICITANTE**

**Art. 19.** Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:



I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação utilizado pela Comissão Permanente de Licitação;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

**Parágrafo Único** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

## CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

### **PUBLICAÇÃO**

**Art. 20.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco e, no sítio eletrônico oficial do Município de Pesqueira.

**§ 1º** Nas hipóteses de pregão realizado para obras e serviços comuns de engenharia, com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, além dos meios dispostos no caput, também deverá ser realizada publicação em diário oficial do respectivo ente.

**§ 2º** Em se tratando de obras comuns, serviços e compras de grande vulto, aquelas cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 e art. 120 da Lei Federal nº 8.666/1993, além dos meios dispostos no caput, também deverá ser realizada publicação em jornal de grande circulação.

### **EDITAL**



**Art. 21.** Os editais serão disponibilizados na íntegra no site oficial do Município de Pesqueira.

**Parágrafo único.** Em se tratando de pregão eletrônico, os editais também deverão ser disponibilizados na íntegra no sistema eletrônico de licitação adotado pela Prefeitura de Pesqueira.

### **MODIFICAÇÃO DO EDITAL**

**Art. 22.** Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

### **ESCLARECIMENTOS**

**Art. 23.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

**§ 1º** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

**§ 2º** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

### **IMPUGNAÇÃO**

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**§ 1º** A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

**§ 2º** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

**§ 3º** Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**

**Art. 25.** O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE - CNPJ: 10.264.406/0001-35

Fones: (87) 3835-8708

Emil: [licita.pref.pesqueira.gov.br](mailto:licita.pref.pesqueira.gov.br)



## **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE**

**Art. 26.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

**§ 1º** A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

**§ 2º** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pesqueira, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 3º** O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

**§ 4º** O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

**§ 5º** A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

**§ 6º** Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

**§ 7º** Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

**§ 8º** Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

**§ 9º** Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

## **CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICO E ENVIO DE LANCES**

### **HORÁRIO DE ABERTURA**

**Art. 27.** A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.



§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

#### **CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS**

**Art. 28.** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

**Parágrafo único.** A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

#### **ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

**Art. 29.** O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro.

**Parágrafo Único.** Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

#### **INÍCIO DA FASE COMPETITIVA**

**Art. 30.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

#### **MODOS DE DISPUTA NO PEGÃO ELETRÔNICO**



**Art. 31.** Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

**Parágrafo único.** No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

### **MODO DE DISPUTA ABERTO NO PREGÃO ELETRÔNICO**

**Art. 32.** No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

**§ 1º** A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

**§ 2º** Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

**§ 3º** Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

### **MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO**

**Art. 33.** No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

**§ 1º** Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

**§ 2º** Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.



**§ 3º** Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

**§ 4º** Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

**§ 5º** Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

**§ 6º** Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

#### **DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCES**

**Art. 34.** Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 35.** Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

#### **CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

**Art. 36.** Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

**Art. 37.** Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

**Parágrafo único.** Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

### **CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO**

#### **NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA**



**Art. 38.** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

**§ 1º** A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

### **JULGAMENTO DA PROPOSTA**

**Art. 39.** Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

## **CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO**

### **DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA**

**Art. 40.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo único.** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pesqueira.



**Art. 41.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o **caput** serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**Art. 42.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

## **PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO**

**Art. 43.** A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pesqueira, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos da Administração Municipal.

**§ 1º** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pesqueira serão enviados nos termos do disposto no art. 26.



§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

## CAPÍTULO XI DO RECURSO

### INTENÇÃO DE RECORRER E PRAZO PARA RECURSO

**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

## CAPÍTULO XII DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

### AUTORIDADE COMPETENTE

**Art. 45.** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

### PREGOEIRO

**Art. 46.** Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

## CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

### ERROS OU FALHAS

**Art. 47.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Parágrafo único.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

## CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO

### ASSINATURA DO CONTRATO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 48.** Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.



§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

#### CAPÍTULO XV DA SANÇÃO

#### IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

**Art. 49.** Ficarão impedidos de licitar e de contratar com a Prefeitura de Pesqueira e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pesqueira, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no **caput** também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública;



§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pesqueira.

#### CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

**Art. 50.** A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

**Parágrafo único.** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

#### CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

##### **APLICAÇÃO**

**Art. 51.** As unidades gestoras do Município de Pesqueira adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º Ato da Autoridade Competente regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

#### CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS



## ORIENTAÇÕES GERAIS

**Art. 52.** De acordo com o art. 1º, inciso II da instrução normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019 estabeleceu que a partir de 03 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta implemente as regras decorrentes do disposto neste Decreto quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União de que trata o § 1º do art. 1º.

**Art. 53.** Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 54.** Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

**Art. 55.** As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

**Art. 56.** Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

## REVOGAÇÃO

**Art. 57.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 58.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pesqueira, 24 de março de 2020.



**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**



DECRETO Nº 030 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JOSE CASTRO TENORIO  
Acesse em: <https://stc.e-ctc.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 81a57d2a-b412-4412-9190-5f405f68af63

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS  
DA PREFEITURA EM 26.03.20  
POR: Guselly Jhonin  
Mat: 20174 - Ass.: [assinatura]

DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO PARA FINS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID\_19.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188/2020, que Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas determinadas pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente na economia municipal, de

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE  
Telefone: (87) 3835-8706



modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada e, ainda, trará consequências diretas sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre o qual o Município percebe repasses constitucionais;

CONSIDERANDO que o Fundo de Participação dos Municípios – FPM se constitui na maior receita do Município, e que sofrerá consequências diretas da estagnação dos setores econômicos;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências constitucionais ocorrem no momento em que se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, a pandemia do novo coronavírus e as correlatas medidas de enfrentamento vem impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 356/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações complementares do Ministério da Saúde publicadas no último dia 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO as decretações de estado de calamidade em saúde pública por alguns Entes Estaduais na última semana;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 que declarou a situação anormal de estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23,

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE

Telefone: (87) 3835-8706



31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO os problemas decorrentes de uma possível vulnerabilidade econômica e social da população;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e pela União;

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/20, que reconhece a condição de Calamidade Pública, pelo Congresso Nacional;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto nos Decretos municipais até então com a finalidade de combate ao coronavírus.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art.65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja entrada em vigor acontecerá a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Pesqueira, 26 de março de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 033 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REALOCAÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DO COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde



pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Todos os servidores públicos municipais, independentemente de regime de trabalho, deverão estar à disposição do Poder Executivo Municipal, podendo ser convocados ou realocados, para o desempenho de funções específicas, quando do surgimento da necessidade de trabalho.

§ 1º - Os servidores poderão ser temporariamente realocados, para o desempenho de funções necessárias.

§ 2º - A desobediência à convocação, desde que não seja justificada, ensejará na abertura de processo administrativo disciplinar por insubordinação.

§ 3º - A convocação prevista no caput dispõe preferencialmente aos servidores que estiverem laborando em jornada diferenciada ou reduzida.

§ 4º - Os servidores municipais que estiverem em gozo de férias ou licença, poderão ser requisitados, na existência de necessidade, para retornar ao trabalho.

§ 5º - O servidor que for realocado para um ambiente insalubre terá direito a perceber o percentual de insalubridade correspondente, bem como terá direito a perceber adicional noturno quando venha a laborar entre as 22h00min de um dia às 05h00min do dia seguinte.

I – Tais adicionais serão pagos pelas secretarias cedentes.



**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Pesqueira, 01 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 034 DE 07 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PEIXES NA SEMANA SANTA PELA DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

**CONSIDERANDO** que no Município de Pesqueira foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 31 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a alimentação é direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º da CF);

**CONSIDERANDO** a ocorrência de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, cuja emergência foi reconhecida pelo Ministério da Saúde que declarou por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020 situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979/2020, que trouxe uma série de medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), onde se incluem isolamento e quarentena da população;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020;



**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos que gerem aglomeração;

**CONSIDERANDO** os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco, que terminou o fechamento de diversos setores da economia e o fechamento de diversos serviços públicos;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Constituição Federal que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, elencando a alimentação como direito social:

**DECRETA:**

**Art. 1º** O programa de distribuição de peixes que tradicionalmente ocorre durante a Semana Santa será substituído pela distribuição de cestas básicas com gêneros alimentícios diversos.

**Art. 2º** Os critérios para a distribuição dos gêneros alimentícios substituídos na forma do art. 1º serão os mesmos estabelecidos para distribuição para as famílias em situação de vulnerabilidade promovidas na forma da legislação de assistência social aplicável.

**Parágrafo único.** A distribuição das cestas básicas obedecerá aos critérios de segurança para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19), estabelecidos pelos Decretos do Governo do Estado e do Município.

**Art. 3º** O Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução do disposto neste Decreto, na forma do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pesqueira, 07 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 035 DE 07 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM RECURSOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº AOS 11.497/2009 PARA AS FAMÍLIAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

**CONSIDERANDO** que no Município de Pesqueira foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 31 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a alimentação é direito social (art. 6º da CF) e está integrada no atendimento aos alunos da educação básica da rede pública (art. 208, VII da CF), e que os programas são financiados por meio de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, §4º da CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.947/2009 é a principal legislação que rege as questões da merenda escolar no país e é embasada em princípios da Constituição Federal, que determina como dever do Estado a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação, por meio de programas suplementares em diversas áreas, inclusive na da alimentação;

**CONSIDERANDO** que a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo isolamento de



população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais, especialmente com aulas paralisadas;

**CONSIDERANDO** que devido às desigualdades sociais presentes em todo o território brasileiro, por questões históricas e culturais, muitos alunos da rede pública fazem as principais refeições de seus dias através da merenda escolar, não podendo, portanto, os alunos serem prejudicadas e não terem acesso à esta alimentação, especialmente em situação de calamidade

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter alimentação mínima aos alunos da rede municipal de ensino, que integram a população mais vulnerável, a fim de garantir-lhe dignidade, nutrição e melhor imunidade física para enfrentar a crise internacional;

**CONSIDERANDO** os dispostos no art. 1º, da Resolução nº 39/2010 do CNAS, art. 17, inciso IV, “c” da Lei Federal nº 8.080/1990 e a Lei Federal nº 12.435/2011 (Lei de Organização da Assistência Social), que estabelecem normas e princípios básicos de proteção a pessoa em situação de risco e vulnerabilidade social, prevendo a assistência alimentar e nutricional;

**CONSIDERANDO** a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais ocorre justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida, e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

**CONSIDERANDO** que os sobreditos impactos sociais e econômicos já concretizam atualmente no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos neste Município;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.987 de 07 de abril de 2020 autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Constituição Federal que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, elencando a alimentação como direito social:



**DECRETA:**

**Art. 1º** Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas da atenção básica em razão de situação de calamidade pública causada pelo Coronavírus (COVID-19), fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados de gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos nos termos da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009 com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

**Parágrafo único.** O acompanhamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE ocorrerá com os mesmos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.947/2009.

**Art. 2º** Os critérios para a distribuição dos gêneros alimentícios custeados na forma do art. 1º serão os mesmos estabelecidos para distribuição para as famílias em situação de vulnerabilidade promovidas na forma da legislação de assistência social aplicável.

**Art. 3º** O Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução do disposto neste Decreto, na forma do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pesqueira, 07 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 037 DE 18 DE ABRIL DE 2020.

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS E ADEQUAÇÕES AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, BANCOS E CASAS LOTÉRICAS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, NO CURSO DA ATUAL FASE DA PANDEMIA DE COVID-19, PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

**CONSIDERANDO** que no Município de Pesqueira foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 31 de março de 2020;

**Considerando** a necessidade de adequar o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais com a atual fase da pandemia do covid-19 no município de Pesqueira;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os supermercados e hipermercados, bancos e casas lotéricas em funcionamento no Município de Pesqueira deverão observar, na atual fase da pandemia do COVID-19, as restrições estabelecidas por este Decreto.



**Art. 2º** Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º devem disponibilizar álcool gel na entrada para os clientes presenciais.

**Art. 3º** Os supermercados e hipermercados, em funcionamento no Município de Pesqueira devem observar as seguintes restrições e adequações:

I - fechamento de 2/3 (dois terços) do estacionamento disponível, mantendo-se o mínimo de 10 (dez) vagas;

II - a entrada no estacionamento disponível será apenas do condutor do veículo ou, se não for de uso particular, de apenas 01 (um) passageiro;

III - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

IV - disponibilização de álcool gel 70% nos caixas, além do disposto no art. 2º.

V - Os estabelecimentos e a municipalidade ficam obrigados a organizarem as filas fora dos estabelecimentos de forma que seja respeitada a distância mínima entre as pessoas, conforme distância recomendada pelas autoridades sanitárias.

VI - Fica obrigado o estabelecimento a ter um funcionário na entrada e saída, higienizando as mãos dos clientes, bem como os carinhos e cestas de compra com álcool a 70%.

VI - Nos estabelecimentos citados *caput*, somente será permitido à entrada dos clientes com máscara, como medida preventiva de propagação do COVID\_19.

**Art. 4º** Os bancos e as casas lotéricas, ou similares em funcionamento no Município de Pesqueira deverão organizar as filas de clientes dentro e fora da agência, mantendo o distanciamento seguro entre eles, devendo efetuar a demarcação, interna e externa em cada estabelecimento, conforme distância recomendada pelas autoridades sanitárias.

I - As filas externas serão organizadas com a ajuda da municipalidade.

I - Ficam obrigados os estabelecimentos a terem funcionário na entrada e saída, higienizando as mãos dos clientes, bem como realizar de forma constante a higienização de todo estabelecimento, principalmente as



aéreas em que os clientes tenham contato com as mãos, como as portas, caixas eletrônicos, guichê de atendimento, com álcool a 70% ou substância desinfetante.

II – Os estabelecimentos citados no *caput*, somente será permitida à entrada dos clientes com máscara, como medida preventiva de propagação do COVID\_19.

**Art. 5º** O descumprimento das restrições e adequações veiculadas neste Decreto deverá ensejar a aplicação de penalidades nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência, poderá determinar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pesqueira, 18 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 038 DE 18 DE ABRIL DE 2020.

**RECOMENDA O USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL PELA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA COMO MEIO COMPLEMENTAR DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

**CONSIDERANDO** que no Município de Pesqueira foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 31 de março de 2020;

**Considerando** necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar, durante o período que os mesmo estiverem fora de casa, durante este período de emergência da Covid-19.



§ 2º - As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no site: <https://portalarquivos.saude.gov.br/pdf/2020/Abril/06/Nota-informativa.pdf>

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor a partir de 22 de abril de 2020.

Pesqueira, 18 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 039 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕES SOBRE O USO DE MÁSCARAS PARA O ACESSO E DESEMPENHO DE ATIVIDADE TIDA COMO ESSENCIAIS, NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

**CONSIDERANDO** que no Município de Pesqueira foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 31 de março de 2020;

**Considerando** necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Considerando**, não obstante, a necessidade de complementar e sistematizar o rol de serviços e atividades essenciais cuja permanência será admitida no âmbito do Município de Pesqueira;

**Considerando** que tão eficaz quanto estas medidas não farmacológicas mais restritivas são aquelas que induzem os indivíduos a adotarem hábitos simples e triviais em seu cotidiano;

**Considerando** que o meio de propagação do novo vírus ocorre por aspersão aérea de pessoas contaminadas e que o uso de máscaras,

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE

Telefone: (87) 3835-8706



mesmo artesanais, pode impedir e reduzir drasticamente novas contaminações;

**Considerando** que estudos demonstram a eficiência de máscaras artesanais na contenção de grande parte das gotículas aspergidas pelas pessoas, que é o veículo para propagação do novo coronavírus;

**Considerando** a confirmação do primeiro caso de contaminação pelo coronavírus no Município de Pesqueira.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido o ingresso de clientes, nos estabelecimentos empresariais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, órgãos públicos, bem como todos os serviços tidos como essenciais, que estiverem em funcionamento no âmbito do Município de Pesqueira, com acompanhantes, exceto nos casos em pessoa portadora de deficiência física ou sensorial.

§ 1º - Considera-se pessoa com deficiência física ou sensorial para os efeitos desta Lei:

I – Pessoas que apresentem redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida, não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas, excetuando-se:

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência física ou sensorial para os efeitos desta Lei:

I – Pessoas que apresentem redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida, não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas, excetuando-se:

a) Não se enquadram no inc. I as deformidades estéticas ou as que não produzem dificuldades para execução de funções.

II – Pessoas que apresentem ausência ou amputação de membros, excetuando-se:

a) os casos de ausência de um dedo por mão e a ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao hálux;



b) os casos de artelho por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho por pé.

III – Pessoas que apresente deficiência auditiva:

IV – Pessoas que apresentem deficiência visual classificadas em:

a) Cegueira para aqueles que apresentam ausência total de visão;

b) Ambliopia para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível.

V – Pessoas que apresentam paralisia cerebral;

VI – Pessoas portadoras de Síndrome de Down;

VII – Pessoas portadoras da doença de Parkson;

VIII – Pessoas portadoras de deficiência mental; e

IX – Pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção.

**Art. 2º** É necessária à utilização de máscaras para adentrar nos estabelecimentos empresariais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, órgãos públicos, bem como todos os serviços tidos como essenciais que estiverem em funcionamento no âmbito do Município de Pesqueira.

§ 1º A utilização de máscaras previstas no caput, fica vigente como recomendação até o dia 26 de abril de 2020 e, a partir do dia 27 de abril de 2020 passa a vigorar como determinação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão utilizadas máscaras de pano confeccionadas segundo Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 3º É obrigação de cada estabelecimento empresarial garantir o cumprimento da medida prevista no caput, deste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas neste Decreto.

§ 4º - Os empresários, gerentes ou responsáveis pelos estabelecimentos citados no *caput*, são obrigados a fornecer máscara para os seus colaboradores fixos ou eventuais, inclusive para aqueles que realizam a descarga de mercadorias.



§ 5º - Sempre que possível os empresários, gerentes ou responsáveis pelos os estabelecimentos cintados no *caput*, irão disponibilizar máscara para os clientes, como forma de evitar a propagação do Covid-19 em nosso Município.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor a partir sua publicação.

Pesqueira, 22 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



**DECRETO Nº 040 DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

**ALTERA O DECRETO 039/20 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

**Considerando** que no Município de Pesqueira foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 31 de março de 2020;

**Considerando** necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Considerando**, não obstante, a necessidade de complementar e sistematizar o rol de serviços e atividades essenciais cuja permanência será admitida no âmbito do Município de Pesqueira;

**Considerando** que tão eficaz quanto estas medidas não farmacológicas mais restritivas são aquelas que induzem os indivíduos a adotarem hábitos simples e triviais em seu cotidiano;

**Considerando** que o meio de propagação do novo vírus ocorre por aspersão aérea de pessoas contaminadas e que o uso de máscaras, mesmo artesanais, pode impedir e reduzir drasticamente novas contaminações;

**Considerando** que estudos demonstram a eficiência de máscaras artesanais na contenção de grande parte das gotículas aspergidas pelas pessoas, que é o veículo para propagação do novo coronavírus;



**Considerando** a confirmação do primeiro caso de contaminação pelo coronavírus no Município de Pesqueira.

**Considerando** a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto nº 039, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica proibido o ingresso de clientes, nos estabelecimentos empresariais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, órgãos públicos, bem como todos os serviços tidos como essenciais, que estiverem em funcionamento no âmbito do Município de Pesqueira, com acompanhantes, exceto nos casos em pessoa portadora de deficiência física, sensorial, ou Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” [...].

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor a partir sua publicação.

Pesqueira, 23 de abril de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



**DECRETO Nº 041/2020 DE 30 DE ABRIL DE 2020**

**DISPÕE SOBRE APREENSÃO DE  
MERCADORIAS COMERCIALIZADAS EM  
LOCAIS NÃO PERMITIDOS NO ÂMBITO DA  
MUNICIPALIDADE.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os comerciantes residentes e não residentes no Município, que venham comercializar em locais não permitidos terão suas mercadorias ou produtos apreendidas pela municipalidade.

§1º - Esta medida abrange todo Município.

§ 2º Esta medida poderá ser revertida a qualquer momento caso se mostre necessário.

**Art. 2º** - Quando se tratar de mercadoria ou produto perecível o proprietário tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reaver.

§1º - Quando se tratar de mercadoria ou produto não perecível o proprietária tem 03 (três) dias uteis para reaver.

§2º - Caso os proprietários não cumpram os prazos estabelecidos no *caput*, os produtos ou mercadorias serão doados para instituições de caridade instaladas no âmbito do Município.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 30 de abril de 2020.

Atenciosamente.

**MARIA JOSE CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 045/2020 DE 04 DE MAIO DE 2020

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VISITAÇÃO NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS NESTE PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO**, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, com no máximo 10 (dez) pessoas de cada vez, por revezamento, com utilização de máscaras e devendo manter-se a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, como medida de prevenção.

§1º - Caso o óbito decorra de confirmação ou suspeita de contágio pelo Coronavírus, não será permitido à realização de velório/funeral.

§2º - Como medida preventiva de contágio por COVID-19, fica proibida a visitação nos cemitérios municipais, bem como a entrada para limpeza de túmulos.

§ 3º - De forma excepcional, tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente de Coronavírus (COVID-19), fica proibida a visitação também no dia das mães.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 04 de Maio de 2020.

Atenciosamente.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 051/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

### DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA MINIMIZAR O IMPACTO DO COVID-19 NO COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO**, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

**CONSIDERANDO** os impactos advindos pela pandemia do COVID-19 no comércio.

**CONSIDERANDO** que as aulas em muitas escolas retomaram na forma online e se faz necessário a aquisição de tais materiais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O comércio declarado não essencial neste momento de pandemia decorrente da COVID-19, poderá instalar na entrada um guichê para exclusivamente realizar o recebimento de carnês ou duplicatas, sendo terminantemente proibida a realização de qualquer outra atividade que não seja a especificada acima.

§ 1º - O referido guichê será instalado obrigatoriamente na entrada, não sendo de forma alguma permitida a entrada de clientes no estabelecimento.

§ 2º - O horário de funcionamento dos guichês será das 13h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira exclusivamente.

§ 3º - O proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento, deverá obrigatoriamente organizar as filas com distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas e deverá também disponibilizar álcool líquido ou em gel, ambos a 70% (setenta) ou na impossibilidade disponibilizará água corrente e sabão próximo ao guichê.

§ 4º - Para o estabelecimento vir a funcionar na forma disposta no *caput*, será obrigado a protocolar projeto do guichê para aprovação da Vigilância Sanitária Municipal, bem como protocolar termo de ciência constante no Anexo I, que faz parte deste decreto.

§ 5º - Caso o estabelecimento não cumpra todas as determinações citadas acima, o mesmo será lacrado e só poderá vir a funcionar novamente após a liberação por parte do poder executivo, não sendo possível qualquer alegação que não tem conhecimento dos requisitos.



**Art. 2º** - As papelarias poderão funcionar de forma exclusiva para venda de material escolar e material de escritório.

§ 1º - O horário de funcionamento será das 08h00min às 12h00min de segunda a sexta-feira exclusivamente.

§ 2º - O proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento, deverá obrigatoriamente organizar as filas com distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas e deverá também disponibilizar álcool líquido ou em gel, ambos a 70% (setenta) ou na impossibilidade disponibilizará água corrente e sabão próximo a entrada.

§ 3º - Para o estabelecimento vir a funcionar na forma disposta no *caput*, será obrigado protocolar termo de ciência constante no Anexo I, que faz parte deste decreto junto a Vigilância Sanitária.

§ 4º - Caso o estabelecimento não cumpra todas as determinações citadas acima, o mesmo será lacrado e só poderá vir a funcionar novamente após a liberação por parte do poder executivo, não sendo possível qualquer alegação que não tem conhecimento dos requisitos.

**Art. 3º** - Estas medidas poderão ser revertidas a qualquer tempo.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 15 de maio de 2020.

Atenciosamente.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



**ANEXO I**  
**FORMULÁRIO TERMO DE CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO DECRETO Nº**  
**051 DE 15 DE MAIO DE 2020.**

Nome (Razão Social):	
Nome Fantasia:	
CNPJ/CPF:	
Endereço:	Nº
Complemento:	Bairro:
Telefones:	CEP:
E-mail da empresa:	
Horário de Funcionamento de acordo com o Decreto:	

**Eu responsável pela pessoa jurídica citada à cima, me comprometo a cumprir todas as cláusulas do Decreto Municipal nº 051 de 15 de maio de 2020. Tenho a ciência que não poderei alegar o desconhecimento de tais obrigações, sei que caso descumpra qualquer das obrigações o meu estabelecimento irá ser interdito (lacrado) e só poderei voltar a funcionar após revogação deste Decreto.**

Pesqueira-PE,      de      de 2020.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e CPF



## DECRETO Nº 052/2020 DE 19 DE MAIO DE 2020

**ACRESCENTA AO ART. 1º O § 6º E O § 5º  
AO ARTIGO 2º AO DECRETO Nº 051 DE 15  
DE MAIO DE 2020.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO**, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

**CONSIDERANDO** os impactos advindos pela pandemia do COVID-19 no comércio.

**CONSIDERANDO** que as aulas em muitas escolas retomaram na forma online e se faz necessário a aquisição de tais materiais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Art. 1º do Decreto nº 051 de 15 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 6º - No período de validade do Decreto nº 051, o estabelecimento não poderá cobrar juros por atraso ou juros de mora, do cliente que não for até o estabelecimento para pagar carnês e/ou duplicatas.

**Art. 2º** - O Art. 2º do Decreto nº 051 de 15 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 5º - O estabelecimento só poderá funcionar com venda na porta, sendo terminantemente proibida a entrada de clientes no estabelecimento, devendo colocar o caixa próximo à entrada para facilitar o pagamento.

**Art. 3º** - Estas medidas poderão ser revertidas a qualquer tempo.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 19 de maio de 2020.

Atenciosamente.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE  
Telefone: (87) 3835-8706



**PREFEITA**

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JOSE CASTRO TENORIO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 81a57d2a-b4f2-44f2-9190-5f405f68afc3



## DECRETO Nº 053/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS DECRETOS Nº 51 DE 15 DE MAIO DE 2020, BEM COMO O DECRETO Nº 52 DE MAIO DE 2020.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO**, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

**CONSIDERANDO**, o aumento exponencial de casos no Município nas últimas horas.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam revogados os Decretos nº 051 de 15 de maio de 2020, bem como o Decreto nº 052 de 20 de maio de 2020 Art. 1º do Decreto nº 051 de 15 de maio de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 20 de maio de 2020.

Atenciosamente.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 054 DE 22 DE MAIO DE 2020.

REGULAMENTA MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO  
DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA  
DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
(COVID-19).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE  
Telefone: (87) 3835-8706



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o aumento exponencial de casos do COVID-19 nos últimos dias em nosso Município.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada, a partir de 27 de maio quarentena, no âmbito do Município de Pesqueira/PE, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único. A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará até 15 de junho de 2020, podendo ser prorrogada.

**Art. 2º** A circulação de pessoas no município de Pesqueira/PE só será permitida para atendimento de necessidades essenciais e imediatas de aquisição de gêneros alimentícios, de remédios, de produtos de higiene, para a obtenção de atendimento ou socorro médico e para a realização de serviços bancários, desde cumpridas a medida deste Decreto.

**Art. 3º** Os estabelecimentos autorizados, por serem considerados essenciais, através do Decreto Estadual nº 48.834, bem como a Portaria nº 066, deverão adotar as seguintes medidas.

§ 1º Intensificar as ações de limpeza, em especial em corrimões, maçanetas de portas, carrinhos e cestas de compras, banheiros, nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas.

§ 2º Disponibilizar álcool em gel a 70% ou equivalente profilático, e/ou pia com água corrente e sabão, aos seus clientes;

§ 3º Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para seus funcionários, entre eles álcool em gel 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção.



§ 4º Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera, como controle através fichas em material descartável ou que possa ser higienizado.

§ 5º - Estimular métodos eletrônicos de pagamento.

§ 6º Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar; divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 7º - Somente permitir o acesso ao estabelecimento pessoas com máscara de proteção que cubram boca e nariz.

**Art. 4º** O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e correios no Município de Pesqueira-PE, devem observar na organização das filas, a manutenção de distância mínima de 2 m (dois metros) entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, com disponibilização de funcionários em quantidade suficiente e necessária.

Parágrafo Único. As agências bancárias, casas lotéricas e correios ficam obrigados, ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como home banking, telefone, WhatsApp e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h.

**Art. 5º** Ficam autorizados os servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária Municipal a realizarem barreiras sanitárias, fixa ou móvel, nos principais acessos ao Município de Pesqueira-PE, com a investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, com tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

§ 1º Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser requisitado o auxílio dos demais servidores públicos municipais, bem como ser solicitada a participação da Polícia Militar e Civil.



§ 2º Quando se tratar de turista ou pessoas que estejam de passagem, sem residência no Município, serão orientados, no caso dos primeiros, a retornarem aos seus locais de origem.

§ 3º Somente será permitida a entrada através das barreiras sanitárias, de veículos com a ocupação máxima de 2 (dois) adultos e 1(uma) criança, devendo os mesmos estarem utilizando máscaras de proteção, também deverão informar para onde se dará o deslocamento e demais informações solicitadas nas referidas Barreiras Sanitárias, a partir de 27 de maio de 2020.

§ 4º Caso o número de ocupantes ultrapasse o referido no parágrafo anterior, o condutor terá que provar documentalmente que todos os ocupantes pertencem à mesma família, onde só assim, poderá passar nas Barreiras.

§ 5º A obrigação constante nos parágrafos 3º e 4º passam a vigorar a partir do dia 27 de Maio de 2020.

§ 6º Fica proibido o acesso de vans ou similares através das barreiras sanitárias implementadas no município, com intuito de transporte de passageiros (lotação).

§ 7º - O transporte dos distritos para poder continuar prestando o serviço para população da zona rural, deverá ser cadastrado no Departamento de Trânsito Municipal e deverá também respeitar todas as medidas sanitárias no transporte.

§ 8º - No transporte alternativo dos distritos e povoados, todos os ocupantes do veículo deverão usar máscara, e o condutor obrigatoriamente irá disponibilizar álcool em gel a 70%, ou equivalente profilático, para os passageiros.

**Art. 6º** Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro com sintomas de febre, realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão realizados os demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus – COVID-19.

Parágrafo Único. O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.



**Art. 7º** Os casos omissos serão analisados pelas autoridades competentes que estarão fiscalizando o disposto neste decreto, podendo ser aplicada a multa por descumprimento a ordem da saúde pública.

**Art. 8º** Fica decretado toque de recolher a partir de 23 de maio de 2020, das 22h00min às 5h00min, enquanto durar a Pandemia decorrente do COVID-19.

**Art. 9º** Todos os gerentes, proprietários ou reesposáveis pelos estabelecimentos considerados essenciais no âmbito do Município, serão obrigados a providenciar a testagem de todos seus colaboradores, como forma de prevenção da propagação da contaminação por COVID-19.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos essenciais deverão apresentar até o dia 01 de junho de 2020, documento comprobatório da solicitação de exame laboratorial para detecção de COVID-19 de todos seus colaboradores, devendo ser protocolada a documentação na Vigilância Sanitária.

**Art. 10º** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas nos artigos anteriores deste Decreto, fica autorizado desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o risco coletivo e perigo, adotar todas as medidas judiciais cabíveis, estando sujeito a quem dê causa ao previsto nos artigos 267, 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Pesqueira, 22 de maio de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 055 DE 23 DE MAIO DE 2020.

REGULAMENTA MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO  
DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA  
DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
(COVID-19).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE  
Telefone: (87) 3835-8706



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o aumento exponencial de casos do COVID-19 nos últimos dias em nosso Município.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada, a partir de 27 de maio, **quarentena** no âmbito do Município de Pesqueira/PE, consistente em limitação à circulação de pessoas e a restrição de atividades comerciais e de serviços, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único. A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará até 15 de junho de 2020, podendo ser prorrogada.

**Art. 2º** A circulação de pessoas no município de Pesqueira/PE só será permitida para atendimento de necessidades essenciais e imediatas de aquisição de gêneros alimentícios, de remédios, de produtos de higiene, para a obtenção de atendimento ou socorro médico e para a realização de serviços bancários, desde que as pessoas estejam de máscaras e cumpram às determinações deste Decreto.

**Art. 3º** Os estabelecimentos autorizados, por serem considerados essenciais, através do Decreto Estadual nº 48.834, bem como a Portaria nº 066, deverão adotar as seguintes medidas.

§ 1º Intensificar as ações de desinfecção, limpeza, em especial em corrimões, maçanetas de portas, carrinhos e cestas de compras, banheiros, nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas.

§ 2º Disponibilizar álcool em gel a 70% ou equivalente profilático, e/ou pia com água corrente, sabão e papel toalha, aos seus clientes;



§ 3º Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para seus funcionários e prestadores de serviços, entre eles álcool em gel 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção.

§ 4º Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera, como controle através fichas em material descartável ou que possa ser higienizado.

§ 5º - Estimular métodos eletrônicos de pagamento.

§ 6º Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar; divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 7º - Somente permitir o acesso ao estabelecimento pessoas com máscara de proteção que cubram boca e nariz.

**Art. 4º** O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e correios no Município de Pesqueira-PE, devem observar na organização das filas, a manutenção de distância mínima de 2 m (dois metros) entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, com disponibilização de funcionários em quantidade suficiente e necessária.

Parágrafo Único. As agências bancárias, casas lotéricas e correios ficam obrigados, ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como home banking, telefone, WhatsApp e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h.

**Art. 5º** Ficam autorizados os servidores da secretaria de saúde e departamento de trânsito a realizarem barreiras sanitárias, fixa ou móvel, nos principais acessos ao Município de Pesqueira-PE, com a investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, com tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.



§ 1º Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser requisitado o auxílio dos demais servidores públicos municipais, bem como ser solicitada a participação em regime de colaboração da Polícia Militar e Civil.

§ 2º Quando se tratar de turista ou pessoas que estejam de passagem, sem residência no Município, serão orientados, no caso dos primeiros, a retornarem aos seus locais de origem.

§ 3º Somente será permitida a entrada através das barreiras sanitárias, de veículos com a ocupação máxima de 2 (dois) adultos e 1(uma) criança, devendo os mesmos estarem utilizando máscaras de proteção, também deverão informar para onde se dará o deslocamento e demais informações solicitadas nas referidas Barreiras Sanitárias, a partir de 27 de maio de 2020.

§ 4º Caso o número de ocupantes ultrapasse o referido no parágrafo anterior, o condutor terá que provar documentalmente que todos os ocupantes pertencem à mesma família, onde só assim, poderá passar nas Barreiras.

§ 5º A obrigação constante nos parágrafos 3º e 4º passam a vigorar a partir do dia 27 de Maio de 2020.

§ 6º Fica proibido o acesso de vans ou similares através das barreiras sanitárias implementadas no município, com intuito de transporte coletivo de passageiros (lotação).

§ 7º - O transporte dos distritos para poder continuar prestando o serviço para população da zona rural, deverá ser cadastrado no Departamento de Trânsito Municipal e deverá também respeitar todas as medidas sanitárias no transporte.

§ 8º - No transporte alternativo dos distritos e povoados, todos os ocupantes do veículo deverão usar máscara, e o condutor obrigatoriamente irá disponibilizar álcool em gel a 70%, ou equivalente profilático, para os passageiros.

**Art. 6º** Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro com sintomas de febre, realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão realizados os demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus – COVID-19.



Parágrafo Único. O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** Os casos omissos serão analisados pelas autoridades competentes que estarão fiscalizando o disposto neste decreto, podendo ser aplicada a multa por descumprimento a ordem da saúde pública.

**Art. 8º** Durante o período estabelecido no artigo 1º e seu parágrafo único, apenas será admitida a circulação de pessoas que estejam em deslocamento para os fins de atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene, obtenção de atendimento ou socorro médico, prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas, desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados e condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda.

**Art. 9º** Todos os proprietários, gerentes e ou responsáveis pelos estabelecimentos considerados essenciais no âmbito do Município, deverão providenciar, às suas expensas a testagem dos seus colaboradores para detecção da COVID-19.

§ 1º No caso de impossibilidade de apresentar a testagem dos funcionários, por questão de escassez de testes ou por termos em nosso Município poucos laboratórios que realizam os mesmos, os proprietários, gerentes e ou responsáveis pelos estabelecimentos considerados essenciais, a partir de **01 de junho de 2020**, deverão apresentar no ato da inspeção sanitária os seguintes documentos e seguir obrigatoriamente os seguintes procedimentos:

- a) Apresentar o plano de ação com as medidas preventivas ao COVID-19, à vigilância em saúde municipal.
- b) Apresentar aos fiscais da vigilância em saúde, na hora da inspeção, planilha de higienização e de desinfecção do ambiente, que deverá constar, data, nome do colaborador que realizou a higienização e a desinfecção, horário e assinatura do responsável pelo setor.
- c) Apresentar mapa de temperatura corporal de todos os colaboradores fixos ou eventuais, devendo constar relação nominal dos colaboradores, data da aferição e horário de aferição, Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE



no caso dos colaboradores fixos a aferição será realizada no mínimo três vezes por turno, na entrada, no intervalo, e na saída.

- d) Deverá obrigatoriamente aferir a temperatura corporal de todos os clientes, no momento da entrada no estabelecimento, e no caso do mesmo estar com febre (temperatura superior a 37,5 graus) não poderá adentrar no mesmo, devendo indicar o isolamento social e que procure a unidade saúde da família do seu bairro.

§ 2º É obrigatório a apresentação da documentação listada nas alíneas acima no ato da inspeção sanitária, e caso não seja apresentado, o estabelecimento será interditado e só poderá voltar a funcionar após a apresentação de toda documentação.

§ 3º Em caso de algum funcionário dos estabelecimentos considerados essenciais apresentarem sintomas de infecção pelo COVID-19, os proprietários, gerentes e ou responsáveis por tais estabelecimentos deverão cientificar de imediato à Vigilância em Saúde do Município de Pesqueira, afastar o referido funcionário de suas funções, para cumprimento do isolamento social por 07 dias, podendo ser estendido a critério da equipe de saúde de referência do Município, além de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, como a desinfecção de ambiente, afastamento de demais empregados que tenham tido contato direto com o funcionário, bem como encaminhá-lo para a unidade de saúde mais próxima.

§ 4º Caso o colaborador se enquadre nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para realização de teste rápido pelo SUS, o mesmo será oferecido na unidade de referência em Saúde do Município.

§ 5º Caso o colaborador não se enquadre nos critérios disponíveis pelo Ministério da Saúde, este deverá ser testado por laboratório conveniado pela empresa, neste caso o resultado deverá ser imediatamente informado a vigilância epidemiológica municipal, pois segundo o art.7º, inciso XXI da Constituição é dever da empresa reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

§ 6º No caso do colaborador testar positivo, a empresa deverá realizar a testagem de todos os seus colaboradores, em laboratórios da rede particular conveniados pela empresa, com notificação imediata do resultado a vigilância epidemiologia do município.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira – PE

Telefone: (87) 3835-8706



**Art. 10º** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas nos artigos anteriores deste Decreto, fica autorizado desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o risco coletivo e perigo, adotar todas as medidas judiciais cabíveis, estando sujeito a quem dê causa ao previsto nos artigos 267, 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19), revogando a disposições em contrario, principalmente as contidas no Decreto 054 de 22 de maio de 2020.

Pesqueira, 23 de maio de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 056 DE 31 DE MAIO DE 2020.

DISCIPLINA MEDIDAS ADICIONAIS E  
TEMPORÁRIAS DE COMBATE E  
PREVENÇÃO À PANDEMIA DO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE O  
PERÍODO JUNINO.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco:

**Considerando** que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

**Considerando** a portaria municipal nº 066 de 21 de março de 2020, que disciplina os serviços essenciais no âmbito do Município;

**Considerando** a notória superlotação das instituições hospitalares públicas e privadas;

**Considerando** a possibilidade de intoxicação por fumaça e acidentes causados por fogo;

**Considerando** que é desaconselhável, de acordo com os órgãos vinculados ao sistema de saúde, qualquer medida que possa comprometer a eficácia do isolamento social;

**Considerando** as naturais aglomerações presentes no período junino, em celebrações e fogueiras promovidas em espaços públicos ou privados.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam proibidas, em todo território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 01 de junho de 2020, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, as seguintes atividades:



I - acender fogueiras em espaços públicos ou privados.

Art. 2º. A municipalidade recomenda que neste período junino não sejam utilizados fogos de artifício em espaços públicos ou privados, devido à possibilidade de incidentes com este tipo de material, que pode ocasionar a sobrecarga no sistema público municipal de saúde neste momento de pandemia.

Art. 3º. Este Decreto entra vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pesqueira, 31 de maio de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**



## DECRETO Nº 063 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

PRORROGA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) CONTIDAS NO DECRETO Nº 055 DE 23 DE MAIO DE 2020.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa contaminada com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas diagnosticadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa



governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o aumento exponencial de casos do COVID-19 nos últimos dias em nosso Município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** As medidas a que alude o Decreto nº 055 de 23 de maio de 2020 ficam prorrogadas até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada por igual período.

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e revogando a disposições em contrario.

Pesqueira, 15 de junho de 2020.

**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
**PREFEITA**